



ACÓRDÃO Nº.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0025449-03.2013.8.14.0401
APELANTE: Antonio Mario da Silva Ferreira (Def. Público Vladimir Koenig)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 213, C/C ART. 14, INC. II, DO CP – ESTUPRO TENTADO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inviável o deferimento da súplica absolutória uma vez que materialidade e autoria delitiva encontram-se sobejamente comprovadas pelas provas orais coligidas nos autos, notadamente pelos depoimentos da testemunha ocular e da própria vítima, as quais reconheceram o apelante como autor do crime de estupro tentado, que se configurou com o ato do apelante de apalpar as partes íntimas da vítima, na tentativa de lhe tirar as roupas, chegando inclusive a danificar o zíper da bermuda usada pela mesma, só não conseguindo lograr êxito no desfecho pretendido em razão da chegada da tia da vítima no local, a qual correu e gritou por socorro.
2. Mantida a pena corporal base fixada em 07 (sete) anos de reclusão, face a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a qual foi reduzida em 06 (seis) meses em decorrência da atenuante genérica prevista no art. 66, do CP, reconhecida pela juíza a quo em razão do apelante ter sido espancado por populares quando de sua detenção, e, em seguida, diminuída a sanção em 1/3 (um terço) pela tentativa, totalizando 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
3. Mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção imposta, com fulcro no art. 33, §2º, b, do CP.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/Pa, 06 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Antonio Mario da Silva Ferreira, inconformado com a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 213, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal.

Nas razões recursais, o apelante alega a insuficiência de provas aptas a respaldar a condenação pelo delito sexual, postulando seja absolvido, com fulcro no in dubio pro reo.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta instância superior, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, na noite de 18/11/2013, por volta das 23:30 horas, o acusado abordou a vítima quando esta se encontrava assistindo televisão na sala de sua casa, tendo adentrado no imóvel pela janela e, com o rosto encoberto por uma camisa, jogado a vítima violentamente em um sofá e fechado a janela da sala, para, em seguida, conduzi-la até um dos quartos da casa, onde, mediante ameaça de agressão, passou a apalpar suas partes íntimas, na tentativa de lhe tirar as roupas, chegando inclusive a danificar o zíper de sua bermuda.

Prossegue relatando a exordial acusatória que, quando tudo parecia caminhar para o desfecho pretendido, o agente foi surpreendido pela tia da vítima que chegou no local, que clamou por socorro, momento em que o criminoso fugiu ao não conseguir retê-la no interior do imóvel, vindo a ser detido e agredido por populares a quem a testemunha ocular pedira ajuda, até a chegada da polícia, razão pela qual foi denunciado por infração ao art. 213, do CP.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, verifica-se que não há que se falar em absolvição do apelante, senão vejamos:

In casu, a materialidade e autoria delitiva se encontram devidamente comprovadas através das provas orais coligidas nos autos, notadamente pelo depoimento da vítima Ketllem Brenda Costa dos Santos Pinto, a qual, ao ser ouvida em juízo, relatou que na data do fato criminoso, encontrava-se deitada na sala assistindo televisão, quando se assustou com o acusado pulando a janela, o qual estava com uma blusa encobrindo o rosto. Que o mesmo lhe disse para não falar nada, pois não ia fazer nada se deixasse fazer o que queria. Que o acusado não estava armado. Que pensou ser ele um ladrão, pois perguntou por joias, dinheiro ou alguma coisa na casa, depois passou a lhe perguntar se estava só. Que disse para o acusado que estava na companhia de sua avó que estava lá atrás. Que como não tinha o que queria, o acusado disse que tinha que dar um jeito, instante em que a agarrou e a levou em direção ao



quarto, passando a apalpar suas partes íntimas, tendo arreventado o zíper de sua bermuda. Que lutou com o mesmo até sua avó chegar, não tendo o acusado atingido seu intento criminoso graças a chegada de sua tia e sua avó, as quais, ao perceberem que estava sendo molestada, passaram a gritar por socorro. Que neste ínterim o acusado conseguiu fugir, todavia, foi alcançado por populares, que o agarraram até a chegada da polícia. Que reconhece o acusado como sendo a pessoa que tentou lhe agarrar. Que nunca viu o acusado antes.

Neste mesmo sentido, a testemunha Adriana Cristina Pinto Cardoso, tia da vítima, alegou em juízo que quando chegaram em casa, abriram a porta e viram o acusado arrastando a vítima da sala para o corredor como se fosse para a cozinha. Que quando abriram a porta viram a cena, eles lutando, a vítima tentando sair dele e ele puxando-a. Que o acusado parou quando chegaram, o qual ainda lhes disse para entrarem e ficarem caladas. Que saíram correndo. Que seu pai chegou depois, foi quando o acusado saiu correndo e a população viu e cercou ele. Que tem certeza absoluta que o acusado foi a pessoa que estava agarrando sua sobrinha no corredor. Que a vítima ficou fora de si, deve ter lutado muito com ele. Que o acusado fugiu pela janela da casa.

A testemunha Antonio Mario da Silva Ferreira disse recordar que estava de serviço noturno, quando foi acionado, sendo-lhe informado sobre um tumulto que estava ocorrendo na Rua Timbó. Que se deslocaram até o local para averiguar, sendo que ao chegar lá o acusado já estava detido. Que segundo informação de populares, o acusado havia adentrado na casa da vítima e tentado lhe estuprar. Que viu a vítima no local, a qual confirmou o ocorrido. Que a vítima estava abalada, chorando, gritando desesperada e nervosa. Que a vítima estava com uma bermuda jeans. Que viu que o zíper da bermuda da vítima estava quebrado. Que o acusado não aparentava estar embriagado. Que quando chegaram no local o acusado estava machucado (CD de mídia de fls. 55).

Ao ser interrogado perante a autoridade policial, às fls. 10 do inquérito em apenso, o apelante afirmou que se encontrava em frente à residência da vítima, mas era para pedir comida para sua avó, que já tinha lhe dado comida durante três dias na semana anterior, não tendo nem entrado no imóvel, tampouco tinha a intenção de violentar a vítima.

Em juízo, o ora recorrente mudou completamente sua versão dos fatos, tendo negado a prática delitiva, afirmando que não havia ninguém no imóvel e que sua intenção era roubar, tendo entrado pela janela da casa, sendo surpreendido pela vítima e sua tia no momento em que estava catando alguns objetos, as quais gritaram, tendo a tia da vítima saído correndo, sendo detido e agredido por populares.

Desta feita, muito embora tenha o apelante negado a prática criminosa, tendo, inclusive, alegado duas versões diferentes para os fatos, observa-se que esta restou indubitavelmente demonstrada nos autos, não havendo como prosperar o pleito absolutório.



Vê-se, portanto, perfeitamente configurado o crime de estupro tentado, o qual se configurou com o ato do apelante de apalpar as partes íntimas da vítima, na tentativa de lhe tirar as roupas, chegando inclusive a danificar o zíper da bermuda usada pela mesma, só não conseguindo lograr êxito no desfecho pretendido em razão da chegada da tia da vítima no local, a qual presenciou a luta corporal travada por sua sobrinha com o apelante, tendo corrido e gritado por socorro.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em crime sexual, a palavra da vítima é de grande relevância para o deslinde da causa, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório, mormente quando corroborada pelas demais provas carreadas aos autos em juízo, possuindo inegável alcance e relevo, porquanto tais crimes são cometidos geralmente na clandestinidade, ou seja, sem a presença de testemunhas oculares. Nesse sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória.
2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado.
3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.
4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios.
5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
6. Agravo a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RESPALDO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em crimes sexuais, que comumente são praticados às escondidas, a palavra da vítima é sumamente valiosa para a convicção do julgador. Estando suas declarações



amparadas por outros elementos existentes nos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. II - Restando comprovado que o acusado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com vítima menor de 14 (catorze) anos, correta sua condenação nas disposições do art. 217-A do CP. III - Comprovado que o agente, tinha autoridade sobre a vítima, é de rigor a incidência da majorante do art. 226, II, do CP. IV - Recurso não provido. (TJMG. Apelação Criminal 1.0549.10.001219-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Estando a sentença absolutória fulcrada na ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, e o recurso fundado na suficiência destas, rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica.

II - A ausência de constatação de vestígios no laudo pericial não acarreta a absolvição nos crimes sexuais se há outros elementos probatórios que comprovam a prática de atos libidinosos com a vítima.

III - Nos delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados às ocultas, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, principalmente se as declarações por ela prestadas são firmes e harmônicas com as demais provas colhidas, especialmente os laudos psicológicos que denotam o trauma emocional experimentado pela vítima.

IV - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n. 710584, 20100710240112APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/09/2013, Publicado no DJE: 16/09/2013. Pág.: 227)

Demais disso, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria de pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por esta Corte, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

In casu, verifica-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda base imposta ao apelante, a qual foi arbitrada em 07 (sete) anos de reclusão em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, notadamente as circunstâncias do crime, na medida em que a prática delitiva aconteceu dentro da própria casa da vítima e durante a noite, horário de menor vigilância, quando já não há intenso movimento de pessoas, tendo o apelante pulado a janela do imóvel, pegando a vítima de surpresa, a qual pensou inicialmente se tratar de um assalto.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 23 deste E. Tribunal.

Na segunda fase de dosimetria, a magistrada de piso reconheceu a incidência da atenuante genérica prevista no art. 66, do CP, pois o ora recorrente foi espancado



pela população em decorrência do crime, atenuando sua reprimenda em 06 (seis) meses, a qual ficou estabelecida em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, foi a pena diminuída em 1/3 (um terço) em razão da tentativa, fração mínima legal que justifica-se pois o apelante já havia percorrido parte considerável do iter criminis, tendo levado a vítima subjugada até o quarto e tentado retirar sua bermuda, pelo que a pena definitiva que lhe foi cominada totalizou 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nada havendo que se reparar neste aspecto, inclusive quanto ao regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, b, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora